



<i>PARECER N° 347/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	198/2007
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §1, II, ART. 71, III E ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 15, II E §2º DA LEI MUNICIPAL 812/2005.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória, do ex-servidor **José Ribamar de Souza** ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico Municipal F-04**, especialidade **Motorista** do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 060/2007/PRESSEM (fl. 002); Relatório de Inspeção n° 066/DIFIP/2010 (fls. 41/46) e Parecer Conclusivo n° 002/2011/DIFIP.

Encaminhamento ao MPC (fl. 64).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu parecer conclusivo (fl. 48/50), *in verbis*:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a linha de raciocínio consignada no bojo do Relatório alhures citado, visto que o ato concessório em realce se encontra perfeito e acabado, a saber: pela legalidade e registro do ato de Aposentadoria Compulsória do servidor **José Ribamar de Souza**, ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico Municipal F-04**, especialidade Motorista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em conformidade com o art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c art. 49, parágrafo único da Carta Estadual, art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 004/2004 – TCE/RR – Plenário, devendo, para tanto, o Tribunal, mediante decisão, determinar o registro do referido ato e por conseguinte, dar conhecimento à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.”*

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e)



por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório de Inspeção nº 066/DIFIP/2010 (fls. 41/46)**, o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do inciso II, parágrafo 1º, do art. 40 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei Municipal 812/2005, fl. 026, que garante aposentadoria proporcional, calculada com base na última remuneração do cargo efetivo e reajustada em paridade com os servidores em atividade, ou seja, extensão dos benefícios e vantagens dos servidores ativos aos inativos.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **José Ribamar de Souza**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Sr. José Ribamar de Souza**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal, bem como art. 40, §1, II c/c art. 15, II e §2º da Lei Municipal 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS